

EDITAL DE PROMOÇÃO N.º 02/2023-DPE/AP
7º CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAPÁ

Suspende os prazos consignados no Edital de Promoção n.º01/2023/DPE-AP, referente ao 7º concurso de promoção, que dispõe acerca do provimento de cargos vagos de Defensor Público de Classe Especial, 2ª Classe e 1ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Edital de Promoção N.º01/2023/DPE/AP - 7º CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ;

CONSIDERANDO o Processo n.º 11/2023/CSDPEAP, atinente ao Processo eletrônico originário n.º 2023.06.19.13625-12, relativo ao pedido de revisão de ato normativo, qual seja, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art.1º. Suspende os prazos consignados no Edital de Promoção n.º01/2023/DPE-AP, referente ao 7º concurso de promoção, que dispõe acerca do provimento de cargos vagos de Defensor Público de Classe Especial, 2ª Classe e 1ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amapá, até ulterior decisão.

Art. 2º. Este edital entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, comunique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo n.º 11/2023/CSDPEAP

Protocolo eletrônico originário n.º 2023.06.19.13625-12

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e nos conformes da regulação aplicável, considerando os autos do processo n.º 11/2023/CSDPEAP, relativo ao pedido de revisão de ato normativo, qual seja, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Vem através deste notificar os membros da Defensoria Pública do Estado para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, querendo, apresentem suas manifestações acerca do processo em epígrafe. As manifestações deverão ser encaminhadas à relatora, no endereço eletrônico renataguerra@defensoria.ap.def.br.

Os documentos relativos ao processo em questão estão disponíveis no sistema de protocolo eletrônico da DPE/AP, através do n.º 2023.06.19.13625-12.

Macapá, 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 646, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Designa servidor como fiscal do Contrato n.º 021/2023, com a empresa GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – LTDA, do Processo n.º 3.00000.005/2023-DPE-AP.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Designar o servidor **Lucas Soutelo Souto Pinheiro, Assessor Técnico Nível I – Departamento de Manutenção e Suporte-DPE/AP**, para atuar como fiscal do contrato n.º 021/2023, do Processo n.º 3.00000.005/2023–DPE-AP, da empresa **GLOBALSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – LTDA, CNPJ: 43.690.572/0001-52** que trata da Prestação de Serviços de certificação digital padrão ICP-Brasil, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE/AP, com vigência a contar de 19/06/2023 a 18/06/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 21 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 647, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear **Tainara da França Silva** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 22 de junho de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 21 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 648, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Designa extraordinariamente defensora pública para Ação de Atendimentos no Distrito do Bailique/AP, no período de 23/06/2023 a 25/06/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, extraordinariamente, a defensora pública **ADEGMAR PEREIRA LOIOLA**, para participar de Ação de Atendimentos no Distrito do Bailique/AP, no período de 23/06/2023 a 25/06/2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 649, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Designa extraordinariamente defensora pública para Ação de Atendimentos no Distrito do Bailique/AP, no período de 23/06/2023 a 25/06/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, extraordinariamente, a defensora pública **SILVIA PITTIGLIANI**, para participar de Ação de Atendimentos no Distrito do Bailique/AP, no período de 23/06/2023 a 25/06/2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 650, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Exoneração de cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar **Beatriz de Almeida Balieiro** do cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 21 de junho de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 651, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Exoneração de cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Exonerar **Briane Cristina Colares de Novaes** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I/Divisão de Atendimento Inicial, **Código CCDP-1**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 21 de junho de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 652, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear **Beatriz de Almeida Balieiro** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I/Divisão de Atendimento Inicial, **Código CCDP-1**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 21 de junho de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 653, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Nomeação em cargo em comissão.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Nomear **Briane Cristina Colares de Novaes** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Nível I/Assessoria Jurídica dos Defensores Públicos, **Código CCDP-2**, da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a contar de 21 de junho de 2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá, em 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 654, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Designa servidora para se deslocar até o município de Cutias/AP, no dia 24/06/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o Processo eletrônico n.º 2023.06.21.13666-14 – DPE-AP;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **DANIELA ALBUQUERQUE BARCESSAT**, Assessor Técnico Nível I – Coordenadoria de Cerimonial e Eventos/DPE-AP, para se deslocar até o município de Cutias/AP, no dia 24/06/2023, para atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado no referido município.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, em 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA N.º 655, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Designa servidores como fiscais do contrato firmado através das Notas de Empenho nº 2023NE00451 e 2023NE00452, com a empresa GRAN CITE AUTOMOVEIS LTDA, do Processo nº 3.00000.117/2023-DPE-AP.

O **Defensor Público-Geral do Estado do Amapá**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019;

R E S O L V E:

Art. 1º – Designar os servidores **MÁRIO HILBERTO FREITAS FREIRE**, Chefe de Departamento – Departamento de Transportes da DPE-AP e **PATRICIA BARROS FERREIRA**, Assessor Técnico Nível I – Divisão de Material e Patrimônio da DPE-AP, para atuarem como fiscais do contrato firmado através de notas de empenho n.º 2023NE00451 e 2023NE00452, do Processo n.º 3.00000.117/2023– DPE-AP, da empresa GRAN CITE AUTOMOVEIS LTDA, que trata do serviço de manutenção regular veicular de 10.000 km – COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS SANDERO S EDITION – PLACA SAK8H44, CHASSI: 9Y5SRT55PJ351530, com vigência de 22/06/2023 a 21/06/2024.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ERRATA DE PORTARIA N.º 622/2023 – DPE-AP

Errata da Portaria n.º 622/2023-DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, de
16/06/2023.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º – Errata da Portaria n.º 622/2023 DPE-AP, que trata de designação de servidor para se deslocar até o município de Vitória do Jari, publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amapá, edição n.º 107, de 16/06/2023, com circulação no dia 16/06/2023.

Onde se lê:

Designação de servidor para se deslocar até o
município de Vitória do Jari/AP, no período de
26/06/2023 a 27/06/2023.

Art. 1º. Designar o servidor **ELICARLOS DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Chefe de Departamento – Departamento de Manutenção e Suporte/DPE-AP, até o município de Vitória do Jari/AP, no período de 26/06/2023 a 27/06/2023, para apoio técnico e operacional na inauguração da sede da Defensoria Pública do Estado no referido município.

Leia-se:

Designação de servidor para se deslocar até o
município de Vitória do Jari/AP, no período de
23/06/2023 a 27/06/2023.

Art. 1º. Designar o servidor **ELICARLOS DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Chefe de Departamento – Departamento de Manutenção e Suporte/DPE-AP, até o município de Vitória do Jari/AP, no período de 23/06/2023 a 27/06/2023 para apoio técnico e operacional na inauguração da sede da Defensoria Pública do Estado no referido município.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de junho de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 251, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Designação Extraordinária.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 2023.06.22.13693-12 -DPE/AP,

CONSIDERANDO a Portaria nº 648, de 22 de junho de 2023, que publicizou o deslocamento da Defensora Pública **ADEGMAR PEREIRA LOIOLA**, para participar da Ação de Atendimentos no Distrito de Bailique/AP, no período de 23 a 25 de junho de 2023,

CONSIDERANDO os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público,

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar nº 121/2019-DPE/AP,

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a **DEFENSORIA DO NÚCLEO DE CALÇOENE**, para acumulação extraordinária, no exercício das atribuições da Defensora Pública **ADEGMAR PEREIRA LOIOLA**, na Defensoria do Núcleo de Amapá, **no período de 23 a 25 de junho de 2023.**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
PORTARIA Nº 252, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Revogação de designação de defensora pública
substituta e designação extraordinária.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e pela Portaria nº 645, de 02 de maio de 2022,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.06.22.13694-12-DPEAP,

CONSIDERANDO a Portaria nº 649/2023/DPEA/AP, que designou a defensora pública **SILVIA PITTIGLIANI**, para a participação da Ação de Atendimentos no Distrito do Bailique/AP, no período de 23 a 25 de junho de 2023,

CONSIDERANDO a Portaria nº 235, de 12 de junho de 2023, que designou a Defensora Pública Substituta **SILVIA PITTIGLIANI**, para atuar na 5ª Defensoria Criminal de Macapá, **no período de 19 de junho a 7 de julho de 2023**,

CONSIDERANDO a Portaria nº 236, de 12 de junho de 2023, que designou a Defensora Pública Substituta **SILVIA PITTIGLIANI**, para acumulação extraordinária, na 6ª Defensoria Criminal de Macapá, **no período de 9 a 27 de junho de 2023**,

CONSIDERANDO o artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 121/2019-DPE/AP,

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar nº 121/2019-DPE/AP,

R E S O L V E:

Art. 1º. Revogar as designações da defensora pública substituta **SILVIA PITTIGLIANI**, na 5ª e 6ª Defensorias Criminais de Macapá, **no período de 23 a 25 de junho de 2023**.

Art. 2º. Designar a **2ª DEFENSORIA CRIMINAL DE MACAPÁ**, para acumulação extraordinária, no exercício das atribuições da defensora pública **SILVIA PITTIGLIANI**, na 5ª Defensoria Criminal de Macapá, **no período de 23 a 25 de junho de 2023**.

Art. 3º. Designar o defensor público substituto **ANDRÉ FELIPE**, para acumulação extraordinária, no exercício das atribuições da defensora pública **SILVIA PITTIGLIANI**, na 6ª Defensoria Criminal de Macapá, **no período de 23 a 25 de junho de 2023**.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 22 de junho de 2023.

ELENA DE ALMEIDA ROCHA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá

CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 339, DE 22 DE JUNHO DE 2023 - CGDPE.

Designa para acumulação extraordinária.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 2023.05.23.12940-12;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 85/2023/CSDPEAP que altera a Resolução nº 80/2022/CSDPEAP que dispõe sobre a fixação de atribuições dos órgãos de atuação da DPE/AP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 04/2023/ CGDPEAP;

CONSIDERANDO a Portaria nº 281/2023/ CGDPEAP;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

CONSIDERANDO o artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar a 2ª **Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá**, para acumulação extraordinária do exercício das atribuições do Defensor Público **JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO**, na 1ª Defensoria da Criança e do Adolescente de Macapá, **nos dias 22 e 23 de junho de 2023.**

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 22 de junho de 2023.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE DISPENSA Nº 017/2023 – DPE/AP

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.00000.097/2023-DPE
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CADEIRA FIXA
FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR: A presente aquisição será do tipo **menor preço**
CONTRATADO: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA
CNPJ: 10.228.674/0001-00
FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
VALOR: R\$ 12.450,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 03.422.0074 - Gestão e Manutenção da Defensoria Pública; Elemento de Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanente; Ação nº 2019 - Modernização e Reparelhamento; Fonte: 500 - Outros Recursos não Vinculados de impostos

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A Constituição da República em seu Art. 134, determina que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º desta Constituição Federal.

No Estado do Amapá a Lei Complementar 121, de 31 de dezembro de 2019, trata da organização da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, nos termos do art. 156, da Constituição Estadual. A LC 121/2019 no §1º, do art. 1º, estabelece que a DPE/AP estenderá os seus serviços por todas as Comarcas do Estado, de acordo com as necessidades dos serviços e as disponibilidades materiais e orçamentárias.

A Defensoria Pública, em seus Anexos I e II, realiza atendimentos presenciais de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 12h00. Atuando nas áreas Cível, Família, LGBTQIA+, Criança e Adolescente, Direitos da Mulher, Criminal e Execução Penal, somam em média, 1.563 atendimentos por semana, conforme dados coletados junto à Coordenadoria de Atendimento e ao relatório mensal de produtividade publicado pela Corregedoria-Geral (<https://defensoria.ap.def.br/storage/corregedoria/pdforiginal/1002769228644c16921f24.pdf>).

A utilização de cadeiras é fundamental para fornecer condições de infraestrutura para o desenvolvimento das atividades de atendimento, de modo que este se estabeleça de forma padronizada, oferecendo um ambiente adequado no que tange à estrutura física da Defensoria Pública.

Nesse sentido, a aquisição em tela destina-se a contribuir com a estruturação da DPE/AP, corroborando com a organização para a receptividade dos assistidos no momento do atendimento, buscando realizar o necessário reapearelhamento da DPE/AP, de modo a contribuir ao cumprimento de seus objetivos institucionais e estratégicos, desenvolvendo efetivamente sua função social e normativa.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988. Porém, o referido comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá (...) ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Ocorre que, a contratação por dispensa, enquadra-se nos requisitos do art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988, por se tratar de caso especificado na legislação infraconstitucional, ou seja, na Lei no 8.666/93, como se demonstrará adiante. Nesse diapasão, a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, encontra-se tipificada no inciso II, do artigo 24, da Lei no 8.666/93 c/c o Decreto Federal nº 9.412/2018, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

“Decreto-Lei nº 9.412 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

A Dispensa é a forma de obtenção de propostas para aquisições de pequeno valor, cujas despesas enquadram-se na modalidade dispensa de licitação, fundamentada no inciso II, do art. 24, da Lei no 8.666/1993.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

Sendo assim, a Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, com base nas suas justificativas, pode dispensar a instauração de processo licitatório e contratar diretamente com a empresa que oferecer o menor preço, atendendo ao que pede o Termo de Referência, com fulcro nos dispositivos legais supra, visando o princípio da eficiência ao ganhar agilidade no processo de aquisição, sem ferir os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, tendo em vista a contemplação de pesquisa de preços, devidamente juntada aos autos.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

O art. 26, da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão, se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, conforme pesquisa de mercado realizada e juntada aos autos, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.”
Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

É sabido que há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

No caso em questão, a dispensa de licitação tem por base o pequeno valor da aquisição (que não ultrapassa o valor estipulado por lei), além de proporcionar a desobrigação de etapas processuais que demandam a realização de um Pregão, buscando, assim, a economicidade e celeridade nas aquisições e contratações públicas.

Ademais, também não se vislumbra a prática de fracionamento, uma vez que o objeto em questão se dá em momento específico e sem previsão de demandas futuras.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A justificativa de preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização o processo de contratação por dispensa de licitação, a teor do inciso III, do Parágrafo Único, do art. 26 da Lei de Licitações, posto que o objetivo dos procedimentos aquisitivos é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação.

O critério de menor preço, como regra geral, deve presidir a escolha do fornecedor, e o meio de aferi-lo. A despeito dessa assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, p. 22.603).”

Os incisos II e IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre os limites orçamentários para cada uma das modalidades de compra e, na sequência, possíveis cenários que conduzem a singularidades.

No processo em tela, foi realizada a aferição do preço referencial sendo utilizado 03 (três) preços válidos oriundo de contratações similares no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. E, considerando o orçamento estimado para a aquisição, exposto no mapa de preços presente nos autos, há o seu correto enquadramento no limite do valor estabelecido para dispensa de licitação.

Para atender a demanda desta Casa Pública, buscou-se averiguar os preços praticados no mercado local, sendo solicitado proposta comercial para (03) três empresas do ramo, que foram escolhidas a partir de sua boa credibilidade em seu âmbito de atuação, além de estarem legalmente estabelecidas.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, após a cotação, verificado o preço compatível com o mercado, adjudica-se a aquisição àquele que possuir o menor preço e que tenha apresentado os documentos estabelecidos na mencionada lei.

A partir do levantamento das opções de mercado, identificou-se que a proposta apresentada pela empresa CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.228.674/0001-00, além do critério de menor preço, qual seja R\$ 12.450,00 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais) para aquisição do referido objeto, sendo compatível com os preços praticados no mercado, também atende a necessidade deste órgão quanto às suas especificidades, quantidade e padrão de qualidade.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Na Lei de Licitações, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se como contratado aquele fornecedor que possui o menor preço, estando atendida os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.

VI - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conduz-se à conclusão de que a cotação eletrônica terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrada a necessidade do objeto constante do Termo de Referência.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 22 de Junho de 2023.

MÔNICA PRISCILA LIMA PIRES
Coordenadora de Licitações Contratos e Convênios
Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por: